

ASSUNTO: RETRIBUIÇÃO. O QUE É.

“SUBSÍDIO DE CONDUÇÃO”; “PRÉMIO DE ASSIDUIDADE” – INTEGRAM A RETRIBUIÇÃO?

É do Código do Trabalho (CT), artigo 11.º:

“ Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outras pessoas, (...)”

e, procurando no mesmo Código o que seja “retribuição”, temos no art.º 258, n.º 1:

“ 1 – Considera-se retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho”.

Dando mais um passo: e que é essencial, diz o n.º 2, do art.º 258, CT:

“ 2 – A retribuição compreende a retribuição base e **outras prestações regulares e periódicas** feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou espécie”.

A frase em destaque neste n.º 2, art.º 258, CT, é que vai introduzir alguma indecisão e confusão, no que seja: “retribuição”. Repare, desde logo, naqueles dois qualificativos das prestações, para serem consideradas “retribuições”. Terão de ser:

— Prestações regulares e periódicas,

o que pode parecer ser a mesma coisa, mas não é. Ora, que é difícil delimitar são as prestações que preenchem, ou podem preencher, o conceito de retribuição resulta que o nosso mais alto TRIBUNAL, o Supremo Tribunal, volta e meia, está a lavrar doutos Acordãos sobre a matéria.

Curioso, normalmente pela negativa: o que não integra, como prestação, o conceito de retribuição! – Daí,

No ano findo, com as n/ Circulares n.º 15/2016; e, 34/2016, debruçamo-nos sobre a questão. Assim,

— na Circular n.º 15/2016, demos conhecimento do Acórdão do Supremo Tribunal Justiça, de 26 Maio 2016, que considera excluídas do conceito de retribuição as seguintes prestações:

- Fundo de Pensões;
- Prémio de produtividade;

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

- Utilização de viatura de serviço;
- Utilização de telemóvel;
- Utilização de internet;
- Subsídio de alimentação.

— na Circular n.º 34/2016, demos conhecimento do Acórdão do Supremo Tribunal Justiça, de 13 Janeiro 2016, que considera excluído do conceito de retribuição, a seguinte prestação:

- Subsídio de prevenção.

Ora, tivemos agora conhecimento de outro Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, de 21 Setembro 2017, este contemplando, confirmando, o que já constava do anterior Acórdão, referido; e, indicando 2 novas situações, que considera o S.T.J. como excluídas do conceito de retribuição. Assim:

- Confirma que,

“ 4 – Não integra o conceito de retribuição, (...), os suplementos remuneratórios recebidos pelo trabalhador a título de “Abono/subsídio de Prevenção”, pois é pago para estar disponível para uma eventual chamada, fora das horas normais de serviço.”

- Subsídio de condução, que é pago ao trabalhador que, não sendo motorista tem de conduzir em exercício de funções e por causa destas, pois visa compensar a especial penosidade e o risco decorrente da condução de veículos, tendo assim uma justificação individualizada; e,
- Prémio de assiduidade, como visando combater o absentismo e premiar a assiduidade do trabalhador, pelo que a sua atribuição reveste natureza notoriamente aleatória e ocasional.

Não podemos deixar de destacar que este último Acórdão fornece-nos um processo de distinguir o que integra, e não integra, o conceito de retribuição, que pode ter utilidade. Diz o n.º 2, deste Acórdão do S.T.J. de 21 Setembro 2017:

“ 2 – As atribuições patrimoniais conferidas ao trabalhador **só integram** o conceito de retribuição quando o seu pagamento ocorrer em todos os meses do ano (onze meses), pelo que só nestas circunstâncias será de as considerar para efeitos de cálculo de retribuição de férias e subsídio de férias e de Natal”.

Enfim, considerar retribuição uma prestação não é tarefa fácil, como se vê.

